DELIBERAÇÃO AC02 - G.MJMS - 1027/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/10017/2014
PROTOCOLO	:	1516828
ÓRGÃO	:	FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	:	RUDINEY DE ARAUJO LEAL
CARGO DO ORDENADOR		DIRETOR PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO N° 276/2014
RELATOR (A)	:	MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

NOTA DE EMPENHO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DA NOTA DE EMPENHO – EXECUÇÃO FINANCEIRA - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE. INTEMPESTIVIDADE. MULTA REGIMENTAL

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Versam os presentes autos sobre a Nota de Empenho nº 276/2014, celebrada entre a Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul e a empresa MEDCOMERCE Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda., objetivando a aquisição de Desatinibe 100mg, cápsula ou comprimido ou drágea – marca Bristol, Eritropoetina Humana Recombinate 4.000 ui/ml, frasco/ampola, com diluente de 1 ml – marca Biosintética; e Remifentanil 2 mg, Pó Liofilizado, frasco/ampola – marca Glaxosmithkline.

As 1ª fase do contrato em referência já se encontra julgada por este Tribunal de Contas, através da Decisão Singular DSGG.JRPC-8350/2013, que considerou legal e regular o procedimento licitatório na modalidade de Pregão Eletrônico Nº 28/2013.

Cumprida a solicitação com a apresentação dos documentos, a 6ª Inspetoria emitiu

sua Análise Conclusiva ANC – 6ICE – 14151/2014, opinando:

-Pela regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório e da Formalização do Empenho (1ª e 2ª FASES);

-Pela regularidade e legalidade da Execução Financeira do Empenho (3ª FASE);

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC-GAB.7 DR. JAC-380/2015, assim concluiu:

-Pela legalidade e regularidade da formalização e da execução da Nota de Empenho.

III – DO VOTO

Impende inicialmente destacar, conforme consta dos autos, que a análise processual recai tanto sobre a legalidade e regularidade na formalização da Nota de Empenho (2ª fase), quanto sobre a regularidade e legalidade da execução financeira (3ª fase).

Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à legalidade e regularidade na formalização da Nota de Empenho, e ainda sobre a regularidade e legalidade da execução financeira (2ª e 3ª fases).

Verifico que a formalização da Nota de Empenho está em consonância com as determinações contidas na Lei Federal 8666/93 e sua execução financeira foi devidamente comprovada, conforme gráfico abaixo:

VALOR INICIAL DO CONTRATO	R$ 89.294,00
VALOR EMPENHADO	R$ 89.294,00
VALOR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA	R$ 89.294,00
VALOR DA ORDEM BANCÁRIA	R$ 89.294,00

Observo que a juntada da documentação considerada necessária à aprovação das contas, não desconfigurou a intempestividade na remessa de documentos, infringindo então o disposto no artigo 110, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 12ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 11 de agosto de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1- Pela legalidade e regularidade da formalização da Nota de Empenho n.° 276/2014 (2ª fases), com fulcro no artigo com fulcro no artigo 13, II, “a”, c/c o artigo 120, inciso II, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela legalidade e regularidade da execução financeira da Nota de Empenho nº 276/2014 (3ª fase), com fulcro no artigo 13, II, “a”, c/c o artigo 120, inciso III, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;

3- aplicar multa regimental no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Senhor Rudiney de Araújo Leal – Diretor-Presidente da Fundação de Serviços de Saúde, pelo atraso na remessa de documentos ao Tribunal de Contas, com fincas no artigo 44, inciso I e 46, ambos da Lei Complementar 160/2012;

4- Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, sob pena de execução;

5- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

6- Determino a remessa destes autos ao Cartó- rio para providências regimentais.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves e Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande – MS, 20 de agosto de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm